



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Sr. Domingos Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a concessão de relaxamento da prisão, liberdade provisória e revogação da prisão preventiva nos casos de prisão em flagrante ou confissão de crimes contra a dignidade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis, e para dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 310-A. Nos crimes previstos nos Títulos VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e VI-A (Dos Crimes Sexuais Contra Vulneráveis) da Parte Especial do Código Penal, quando o agente for preso em flagrante ou confessar a autoria do delito, será vedada a concessão de:

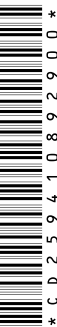
I - relaxamento da prisão, salvo se a ilegalidade decorrer exclusivamente de vício formal insanável na lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - liberdade provisória, com ou sem fiança;

III - revogação da prisão preventiva, salvo superveniência de prova inequívoca da não autoria ou de fato que elimine a ilicitude do ato ou a culpabilidade do agente.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive nos casos em que a prisão preventiva já houver sido decretada anteriormente, não obstando sua manutenção em virtude das circunstâncias aqui previstas.”

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 394-B. Os processos que apurem crimes previstos nos Títulos VI e VI-A da Parte Especial do Código Penal terão tramitação prioritária, independente do tipo de procedimento, em todas as instâncias.”

Art. 2º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 312.
§ 3º **A gravidade abstrata do delito e o risco de reiteração criminosa ou de coação de testemunhas ou vítimas serão considerados de preponderantes para a decretação e manutenção da prisão preventiva nos crimes previstos nos Títulos VI e VI-A da Parte Especial do Código Penal.” (NR)***

Art. 3º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 319.
§ 5º **As medidas cautelares diversas da prisão não serão aplicáveis nos casos de que trata o Art. 310-A.” (NR)***

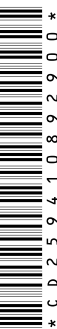
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração ao Código de Processo Penal Brasileiro emerge da imperiosa necessidade de aprimorar a resposta do Estado aos crimes sexuais, sejam eles contra a liberdade sexual ou contra vulneráveis.

A concessão de liberdade, em tais casos, por meio de relaxamento de prisão, liberdade provisória ou revogação de preventiva, configura uma das maiores dificuldades enfrentadas no cotidiano forense e na percepção social da justiça.

A fluidez da legislação atual, embora balizada por princípios garantistas essenciais, por vezes ainda permite, por artifícios legais, que agressores com provas contundentes de sua autoria regressem ao convívio social, elevando o risco de reiteração criminosa e de coação de vítimas e testemunhas. Essa situação não se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

alinha à gravidade e ao impacto psicológico e social desses delitos, que transcende a esfera individual e afeta a coletividade.

É inegável que os crimes contra a dignidade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis representam uma das mais nefastas violações dos direitos humanos fundamentais. As vítimas, em sua maioria, carregam cicatrizes profundas e duradouras, enfrentando um longo e doloroso processo de recuperação.

A revitimização, seja pela demora processual, seja pela soltura do agressor, agrava esse quadro, minando a esperança em um sistema de justiça capaz de oferecer proteção e reparação. A sociedade, por sua vez, clama por mecanismos mais eficazes que garantam a segurança e coíbam tais atos.

Não são raras as situações em que vítimas se veem obrigadas a reviver todo o processo psicológico da agressão em razão de normas que as deveriam socorrer e não justificar sua sensação de insegurança.

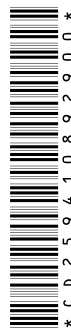
Diante desse panorama, a regulamentação proposta torna-se crucial para a segurança nacional. Não se trata de cercear direitos individuais de forma indiscriminada, mas de estabelecer um equilíbrio necessário entre as garantias constitucionais e o direito fundamental à segurança e à integridade da população, especialmente das parcelas mais vulneráveis.

Ao vedar a liberdade em situações de flagrante ou confissão nos crimes sexuais, a medida visa a assegurar que indivíduos com forte indício de autoria permaneçam sob custódia, impedindo a continuidade de suas condutas lesivas.

O benefício para a segurança nacional é amplo. Em primeiro, há uma redução do risco de reiteração criminosa. Um agressor que permanece preso não pode cometer novos crimes, protegendo potenciais vítimas. Em segundo lugar, a medida contribui para a integridade da instrução criminal, evitando que o investigado coaja vítimas ou testemunhas, destrua provas ou se evada, garantindo que o processo ocorra sem interferências indevidas.

A celeridade processual, também abordada na proposta, é um pilar adicional. A garantia de que esses casos terão tramitação prioritária significa uma resposta mais rápida do Estado, o que é vital para a proteção da vítima e para a efetividade da pena.

Trata-se, pois, de um passo decisivo em direção a uma política criminal mais robusta e protetiva no Brasil, pelo que peço apoio dos pares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de agosto de 2025.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**

Apresentação: 22/08/2025 15:46:22.000 - Mesa

PL n.4186/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259410892900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* CD 259410892900 *